



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 13973.000946/2007-03  
**Recurso nº** 256.213 Voluntário  
**Acórdão nº** 2803-00.238 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 20 de setembro de 2010  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** AS TÊXTIL LTDA.  
**Recorrida** SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/08/2007

COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCOMPETÊNCIA DA RFB.

Não há previsão legal que possibilite a compensação de contribuições previdenciárias com empréstimo compulsório recolhido à ELETROBRÁS, visto que são tributos de espécies distintas. Incompetência da RFB para promover a compensação de tributos com obrigações da ELETROBRÁS.

Aplicabilidade da Súmula nº 24 do CARF - *Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.*

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

  
HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente.

  
OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão da Agência da Receita Federal em Jaraguá do Sul/SC, fls. 07 e ss, que indeferiu pedido de compensação em razão de supostos créditos referentes à empréstimo compulsório sobre energia elétrica, convertidos em cautelas de obrigações da Eletrobrás.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- O mérito do pedido de restituição é a competência da Secretaria da Receita Federal em administrar o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, enquanto o mérito da declaração de compensação diz sobre a existência de créditos recíprocos, sendo que a questão inerente à administração do empréstimo compulsório é incidental à declaração de compensação.
- O empréstimo compulsório tem natureza tributária, possibilitando sua compensação com tributos administrados pela Receita Federal.
- Termina por requerer a reforma da decisão *a quo*, com a respectiva homologação da compensação declarada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro OSEAS COIMBRA JUNIOR, Relator

O caso em questão já foi amplamente discutido neste Conselho. Não há previsão legal para a referida compensação ou restituição, como veremos.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional, que define as regras gerais de compensação de créditos tributários, informa:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

O art. 66 da Lei. 8383/1991, pertinente a matéria, traz:

*Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no*

*recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)*

*§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)*

*§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

*§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

*§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

Na mesma linha, o art. 89 da Lei. 8.212/1991, com a redação vigente na época do protocolo do pedido:

*Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.*

*§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.*

*§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 desta Lei.*


*§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.*

*§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas, atualizadas monetariamente.*

(...)

É fora de dúvida que os empréstimos compulsórios não são tributos da mesma espécie das contribuições previdenciárias.

A impossibilidade da compensação requerida encontra-se, como já dito, sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos da súmula 24, que transcrevemos:

*Súmula CARF No- 24* 


*Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários*

Acrescente-se que o contribuinte não trouxe ao processo nenhum elemento que comprovasse os eventuais créditos, limitando-se a informar que a “comprovação do crédito da contribuinte junto à União bem como a legislação pertinente, já foram recepcionados por este r. órgão em 11/06/2005, através do Aviso de Recebimento n.º 55052355888BR”. Tal fato, por si só, também inviabilizaria a pretensão ora requerida.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2010

  
OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator